



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6301292339/2021 SENTENÇA TIPO: A PROCESSO Nr: 0073069-  
23.2021.4.03.6301 AUTUADO EM 27/07/2021 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR  
TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL AUTOR: \_\_\_\_\_ ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP281961 -  
VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM  
03/08/2021 13:06:21 DATA: 30/11/2021  
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado  
de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da lei.

A competência em situações como a dos autos é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos no presente caso.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Passo à análise do mérito.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal prevê a concessão de aposentadoria programada ao segurado que contenha 65 anos de idade, se homem, ou 62 anos de idade, se mulher, “observado o tempo mínimo de contribuição”.

O artigo 19 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estipula o seguinte: “Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem”.

O regramento atual unificou as aposentadorias voluntárias, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição e à aposentadoria por idade. Passou-se a exigir o cumprimento dos seguintes requisitos: 62 anos de idade e 15 anos de contribuição para a segurada mulher e 65 anos de idade e 20 anos de contribuição para o segurado homem que tenha ingressado no regime após o advento da emenda.

Ficam resguardados, porém, os direitos adquiridos antes do advento da Emenda nº 103/2019. Assim, o segurado que tenha preenchido os requisitos pertinentes a uma das duas modalidades antigas de





aposentadoria até 13/11/2019 faz jus ao benefício em conformidade com as regras anteriores (artigo 3º da Emenda).

Na ordem jurídica pretérita, a aposentadoria por idade urbana demandava idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência (180 meses de contribuição, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista na redação antiga do artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, era devida ao segurado que comprovasse 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), sem exigência de idade mínima.

Cumprе ressaltar, finalmente, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu regras de transição em seus artigos 15 a 21, aplicáveis conforme o caso concreto.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as





características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator: Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Quanto à atividade de vigilante, de acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistente formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)**

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o





sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos ou perigosos.

Observo, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu o tema em recurso repetitivo, consolidando jurisprudência no sentido de que a função de vigilante, mesmo sem o porte de arma de fogo, pode ser considerada especial após 28/04/1995, desde que comprovada a periculosidade por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária. Confira-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no tema repetitivo nº 1.031:

I. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO. II. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA VIA DA JURISDIÇÃO, COM APOIO PROCESSUAL EM QUALQUER MEIO PROBATÓRIO MORALMENTE LEGÍTIMO, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995, QUE ABOLIU A PRÉ-CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EFEITO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE OU RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DA ATIVIDADE LABORAL. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. III. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DADA A INESGOTABILIDADE REAL DA RELAÇÃO DESSES FATORES. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS NA REGRA POSITIVA ENUNCIATIVA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A FATORES DE RISCO ( ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). IV. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA. 1. É certo que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do Segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada. Contudo, mesmo em tal período se admitia o reconhecimento de atividade especial em razão de outras profissões não previstas nestes decretos, exigindo-se, nessas hipóteses provas cabais de que a atividade nociva era exercida com a exposição aos agentes nocivos ali descritos. 2. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, nos termos dos Decretos 53.080/1979 e 83.080/1979, admite-se que a atividade de Vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de Guarda. 3. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, o legislador suprimiu a possibilidade de reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de Vigilante. Contudo, deve-se entender que a vedação do reconhecimento por enquadramento legal não impede a comprovação da especialidade por outros meios de prova. Aliás, se fosse proclamada tal vedação, se estaria impedindo os julgadores de proferir julgamentos e, na verdade, implantando na jurisdição a rotina burocrática de apenas reproduzir com fidelidade o que a regra positiva contivesse. Isso liquidaria a jurisdição previdenciária e impediria, definitivamente, as avaliações judiciais sobre a justiça do caso concreto. 4. Desse modo, admite-se o reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, desde que apresentadas provas da permanente exposição do Trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não. 5. Com o advento do Decreto 2.172/1997, a aposentadoria especial sofre nova alteração, pois o novo texto não mais enumera ocupações, passando a listar apenas os agentes considerados nocivos ao Trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não traz o texto qualquer referência a atividades perigosas, o que à primeira vista, poderia ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Essa conclusão, porém, seria a negação da realidade e dos perigos da vida, por se fundar na crença – nunca confirmada – de que as regras escritas podem mudar o mundo e as vicissitudes do trabalho, os infortúnios e os acidentes, podem ser controlados pelos enunciados





normativos. 6. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura, de modo expresso, o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, dando impulso aos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. A interpretação da Lei Previdenciária não pode fugir dessas diretrizes constitucionais, sob pena de eliminar do Direito Previdenciário o que ele tem de específico, próprio e típico, que é a primazia dos Direitos Humanos e a garantia jurídica dos bens da vida digna, como inalienáveis Direitos Fundamentais. 7. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que eles – os agentes perigosos – tenham sido banidos das relações de trabalho, da vida laboral ou que a sua eficácia agressiva da saúde do Trabalhador tenha sido eliminada. Também não se pode intuir que não seja mais possível o reconhecimento judicial da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídicoconstitucional, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e à saúde do Trabalhador. 8. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente nocivo eletricidade, pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do Trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Esse julgamento deu amplitude e efetividade à função de julgar e a entendeu como apta a dispensar proteções e garantias, máxime nos casos em que a legislação alheou-se às poderosas e invencíveis realidades da vida. 9. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de Vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do Trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, com a devida e oportuna comprovação do risco à integridade física do Trabalhador. 10. **Firma-se a seguinte tese: é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.** 11. Análise do caso concreto: No caso dos autos, o Tribunal reconhece haver comprovação da especialidade da atividade, a partir do conjunto probatório formado nos autos, especialmente o perfil profissiográfico do Segurado. Nesse cenário, não é possível acolher a pretensão do recursal do INSS que defende a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo para caracterização do tempo especial. 12. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido, para, na parte conhecida, se negar provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.371 - SP (2019/0184299-4) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 9 de dezembro de 2020, destacou-se)

Como se nota, o Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, com ou sem uso de arma de fogo. Após tal data, também é possível o reconhecimento da especialidade, desde que comprovada a periculosidade da atividade, ainda que exercida sem arma.

É esse o quadro mais recente da jurisprudência dos tribunais superiores sobre o assunto, razão pela qual passo a seguir referido entendimento.

**No caso dos autos**, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/198.565.743-8, requerida em 27/01/2021, mediante o reconhecimento do exercício de **atividade especial** de 11/04/1985 a 23/11/1985, de 11/11/1985 a 30/11/1985, de 11/12/1985 a 21/07/1986, de 01/12/1986 a 12/01/1987, de 20/04/1989 a 06/06/1991, de 06/06/1991 a 01/08/1992, de 01/12/1992 a 29/02/1996, 23/02/1995 a 31/12/1996, de 23/02/1996 a 04/05/1998, de 12/01/2008 a 15/11/2020, de 31/07/2013 a 06/09/2014, de 15/11/2014 a 21/11/2015 e de 15/11/2015 a 29/04/2016.





Passo a analisar os períodos controversos:

**D) Atividade especial de 11/04/1985 a 23/11/1985, de 11/11/1985 a 30/11/1985, de 11/12/1985 a 21/07/1986, de 01/12/1986 a 12/01/1987, de 20/04/1989 a 06/06/1991, de 06/06/1991 a 01/08/1992 e de 01/12/1992 a 29/02/1996**

Deve ser reconhecida a atividade especial de 11/04/1985 a 23/11/1985, de 11/12/1985 a 21/07/1986, de 01/12/1986 a 12/01/1987, de 20/04/1989 a 06/06/1991, de 06/06/1991 a 01/08/1992 e de 01/12/1992 a 29/02/1996, considerando o exercício da atividade de “vigia noturno”, “vigilante” e “guarda patrimonial” demonstrado a partir de anotações em CTPS (fls. 18/20 do anexo 2).

O período de 11/11/1985 a 30/11/1985 não pode ser reconhecido como especial considerando que não há CTPS ou outros documentos referentes a tal interregno.

O período de 29/04/1995 a 29/02/1996 também não pode ser reconhecido como especial, considerando que não foram anexados aos autos quaisquer documentos que demonstrem a exposição da parte autora a agentes nocivos. Tratando-se de período posterior a 28/04/1995, não há que se falar em enquadramento por categoria profissional, nos termos da fundamentação.

**II) Atividade especial de 23/02/1995 a 31/12/1996**

O período de 23/02/1995 a 28/04/1995 não pode ser reconhecido como especial considerando que não há registro do cargo de vigilante em CTPS ou outros documentos referentes a tal interregno. Destaco que a CTPS digital não aponta o cargo para o qual o autor foi contratado (anexo 2, fl. 62).

O período de 29/04/1995 a 31/12/1996 também não pode ser reconhecido como especial, considerando que não foram anexados aos autos quaisquer documentos que demonstrem a exposição da parte autora a agentes nocivos. Tratando-se de período posterior a 28/04/1995, não há que se falar em enquadramento por categoria profissional, nos termos da fundamentação.

**III) Atividade especial de 23/02/1996 a 04/05/1998**

Inviável o reconhecimento pretendido, considerando que não foram anexados aos autos quaisquer documentos que demonstrem a exposição da parte autora a agentes nocivos.

Tratando-se de período posterior a 28/04/1995, não há que se falar em enquadramento por categoria profissional, nos termos da fundamentação.

**IV) Atividade especial de 12/01/2008 a 15/11/2020**

Deve ser reconhecida a atividade especial de 12/01/2008 a 01/07/2020, considerando o PPP regularmente emitidos em 01/07/2020 pela empresa G4S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, apresentado à fl. 10 do anexo 26 o qual descreve o exercício da atividade de vigilante **portando arma de fogo**, o que é suficiente para demonstrar a permanente exposição do autor à atividade nociva que colocasse em risco sua integridade física.

O reconhecimento deve ser limitado à data da expedição do PPP, considerando que o documento extemporâneo é válido para retratar situações pretéritas de trabalho, mas não condições futuras, a teor da fundamentação exposta acima.





#### V) Atividade especial de 31/07/2013 a 06/09/2014

Deve ser reconhecida a atividade especial no período, considerando o PPP regularmente emitidos em 19/03/2020 pela empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, apresentado às fls. 3/4 do anexo 26, o qual descreve o exercício da atividade de vigilante **com a seguinte descrição de atividades: “trabalhar em sistema de rodízio nos diversos postos de vigilância a fim de garantir a segurança das instalações da contratante, comunicar irregularidades ao líder, controlar acesso de pessoas e fornecedores, coibir invasões e atividades suspeitas, zelo do patrimônio, efetuar rondas, obedecendo aos procedimentos do sistema de qualidade”**, o que é suficiente para demonstrar a permanente exposição do autor à atividade nociva que colocasse em risco sua integridade física.

#### VI) Atividade especial de 15/11/2014 a 21/11/2015

Inviável o reconhecimento pretendido, considerando que foi apresentada apenas a primeira página do PPP, não sendo possível identificar data de emissão nem o responsável legal pela empresa signatário (fls. 72/73 do anexo 2).

Importante destacar que foi concedida oportunidade para a apresentação do PPP na íntegra (anexo 22), porém, intimada, a parte autora anexou a mesma primeira página do PPP, sem a página final (fl. 8 do anexo 26).

Destaco que a apresentação de procuração anexada à fl. 9 do anexo 26 não supre a segunda página do PPP, por não ser possível observar que o outorgado é o signatário do PPP, tampouco é possível verificar a data de assinatura.

#### VII) Atividade especial de 15/11/2015 a 29/04/2016

Deve ser reconhecida a atividade especial no período, considerando o PPP regularmente emitidos em 17/06/2020 pela empresa ESC FONSECCAS SEGURANÇA EIRELI, apresentado às fls. 5/6 do anexo 26, o qual descreve o exercício da atividade de vigilante **com exposição ao fator de risco “roubo/violência física”**, o que é suficiente para demonstrar a permanente exposição do autor à atividade nociva que colocasse em risco sua integridade física.

**Em resumo, resta reconhecida a atividade especial de 11/04/1985 a 23/11/1985, de 11/12/1985 a 21/07/1986, de 01/12/1986 a 12/01/1987, de 20/04/1989 a 06/06/1991, de 06/06/1991 a 01/08/1992, de 01/12/1992 a 28/04/1995, de 12/01/2008 a 01/07/2020, de 31/07/2013 a 06/09/2014 e de 15/11/2015 a 29/04/2016.**

**Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria. Transcrevo o parecer da Contadoria judicial:**

“O autor, aos 59 anos de idade, requereu aposentadoria por tempo na DER 27/01/21 (B/42 NB 198.565.743-8), indeferido por: *Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER.*

O INSS computou o tempo comum de 27 anos 5 meses 8 dias.

Conforme determinação superior, elaboramos nova contagem considerando a conversão dos seguintes períodos especiais:

1)11/04/85 a 23/11/85 (Conjunto Habitacional São Caetano);





- 2)11/12/85 a 21/07/86;  
 3) 01/12/86 a 12/01/87;  
 4)20/04/89 a 06/06/91;  
 5)06/06/91 a 01/08/92;  
 6)01/12/92 a 28/04/95;  
 7)12/01/08 a 01/07/2020;  
 8)31/07/13 a 06/09/14;  
 9)15/11/15 a 29/04/16.

Salientamos que dos períodos acima, o item 1 não consta da contagem do INSS, e os itens 8 e 9 são concomitantes ao item 7, considerada a conversão até 13/11/19.

A contagem para Aposentadoria Especial (B/46) resultou 19 anos 3 meses 22 dias, insuficientes nos termos do art 57 da Lei 8213/91, sendo o mínimo de 25 anos.

A contagem para Aposentadoria por tempo (B/42) resultou:

	<b>Em 13/11/19</b>	<b>DER 27/01/21</b>
Legislação	Lei 9876/99 MPS 676/15	EC 103/19
TS computado	34 anos 5 meses 28 dias	35 anos 6 meses
Idade	58 anos	59 anos 11 meses
Pontos (96/98)	93 pontos	95 pontos
TS mínimo	35 anos	35 anos 3 meses 1 dia
Requisitos?	Não	Sim (art 17) cumpriu 50% do pedágio
Fator previd.	-	0,8005
Coeficiente	-	100%
RMI	-	2.251,28

Apuramos a RMI, pela média simples dos salários extraídos do CNIS, com o fator previdenciário 0,8005.

Caso procedente, sintetizamos os dados para Aposentadoria por tempo B/42:

**DIB: 27/01/21**

**RMI: 2.251,28**

**Período dos atrasados: 27/01/21 a 31/10/21;**

**Montante dos atrasados: R\$ 23.304,41 atualizado para novembro/21;**

**RMA (out/21): 2.251,28.**

Cálculo atualizado nos termos da Res. 658/20 do CJF.”.

Finalmente, atendo-me à **questão atinente à tutela de urgência**.

A tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o







perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Deixo consignado que, mesmo em se tratando de mera averbação de períodos reconhecidos em sentença, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a possibilidade de a parte autora formular novo requerimento administrativo, com aproveitamento dos períodos reconhecidos judicialmente.

É importante mencionar que “é legal a concessão de antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC” (AC 00120650820054039999, TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 18/09/2008), sendo certo também que “a ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto” (AI 00007705620094030000, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/07/2009). Afinal, tratando-se de benefício previdenciário, está-se diante de verba alimentar, o que enseja, na via inversa, perigo de irreversibilidade em desfavor do próprio segurado.

<#Ante o exposto, resolvo o mérito dos pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) reconhecer e averbar a atividade especial **de 11/04/1985 a 23/11/1985, de 11/12/1985 a 21/07/1986, de 01/12/1986 a 12/01/1987, de 20/04/1989 a 06/06/1991, de 06/06/1991 a 01/08/1992, de 01/12/1992 a 28/04/1995, de 12/01/2008 a 01/07/2020, de 31/07/2013 a 06/09/2014 e de 15/11/2015 a 29/04/2016;**
- (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/198.565.743-8 em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, desde a DER **27/01/2021**, com renda mensal inicial (RMI) de **R\$ 2.251,28** e renda mensal atual (RMA) de **R\$ 2.251,28** ( atualizada até novembro/2021);
- (iii) pagar os atrasados no montante de **R\$ 23.304,41** (atualizado até novembro/2021).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

**Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.#>





\*\*\*\*\*

SÚMULA PROCESSO: 0073069-23.2021.4.03.6301 AUTOR: \_\_\_\_\_

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/

COMPL NB: 1985657438 (DIB) CPF: 04106389860

NOME DA MÃE: \_\_\_\_\_ N°

do PIS/PASEP:

ENDEREÇO:

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/07/2021

DATA DA CITAÇÃO: 01/10/2021 ESPÉCIE

DO NB: **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA****POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**RMI: **R\$ 2.251,28 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**RMA: **R\$ 2.251,28 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)**DIB: **27/01/2021**DIP: **01/12/2021**ATRASADOS: **R\$ 23.304,41 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)**DATA DO CÁLCULO: **30/11/2021****FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

Juiz Federal

